



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 036, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

SÚMULA: Altera o art. 8º da Lei Ordinária nº 1.706, de 28 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a doação de unidades habitacionais no Município de Pato Bragado e dá outras providências.

O **PREFEITO DE PATO BRAGADO, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º O art. 8º da Lei Ordinária nº 1.706, de 28 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ocorrendo o falecimento do beneficiário casado ou em união estável, o imóvel permanecerá com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, que manterá os direitos e obrigações originalmente conferidos, observadas as disposições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Ocorrendo divórcio ou dissolução da união estável, o imóvel permanecerá em nome de um dos cônjuges ou companheiros beneficiário original, vedada a alienação a terceiros enquanto perdurar a destinação habitacional, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º Em caso de falecimento do(s) beneficiário(s), o(s) herdeiro(s) legais poderão dispor livremente do imóvel, inclusive por venda, locação, cessão, doação ou qualquer outra forma de transferência de domínio ou posse, observada a regularidade do registro e a legislação civil vigente.

§ 3º A disposição prevista no § 2º não afasta a obrigação do(s) herdeiro(s) de responderem pelas obrigações legais e tributárias incidentes sobre o imóvel, inclusive quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 4º A partir da lavratura da escritura definitiva em nome do(s) herdeiro(s), cessam as restrições previstas no art. 4º desta Lei quanto à destinação do imóvel.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2025.

John Jeferson Weber Nodari
Prefeito de Pato Bragado



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

O PREFEITO DE PATO BRAGADO, ESTADO DO PARANÁ, comparece respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais Edis, com especial objetivo de encaminhar para análise e votação o presente projeto de Lei, que tem a finalidade de alterar o art. 8º da Lei Municipal nº 1.706, de 28 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a doação de unidades habitacionais construídas mediante Termo de Compromisso com a Itaipu Binacional e o Município de Pato Bragado.

A referida Lei estabeleceu critérios rigorosos quanto à destinação dos imóveis doados, inclusive vedando, por trinta anos, a alienação das unidades habitacionais pelos herdeiros dos beneficiários originais. Tal limitação, embora compreensível à época da criação da norma — com foco na proteção social e na destinação habitacional permanente —, tem gerado insegurança jurídica e dificuldades práticas para as famílias herdeiras, especialmente em casos em que o imóvel encontra-se ocioso, deteriorado ou sem condições de uso por seus sucessores.

A presente proposta legislativa tem por objetivo atualizar a legislação municipal, conferindo maior segurança jurídica, flexibilidade e respeito à autonomia da vontade e ao direito sucessório, previstos na legislação civil. Permitir que os herdeiros legais disponham do imóvel, inclusive para fins de venda, locação ou doação, representa medida de justiça e racionalidade, uma vez que o bem integra o acervo patrimonial da família após o falecimento dos beneficiários originais.

Importante destacar que a alteração não prejudica o interesse público nem desvirtua a finalidade da política habitacional inicialmente implementada, pois assegura que, durante a vida dos beneficiários, o imóvel mantenha sua função social vinculada à moradia, conforme previsto na Lei nº 1.706/2021. Somente após o falecimento dos beneficiários, e com o devido registro legal pelos herdeiros, as restrições cessarão, preservando o equilíbrio entre o interesse social e os direitos de propriedade.

Dessa forma, a medida proposta busca conferir maior efetividade ao direito de herança e à função social da propriedade, ajustando a norma à realidade atual e às legítimas expectativas das famílias contempladas.

Diante do exposto, e considerando o potencial impacto social positivo desta iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Renovamos nossos votos de elevada consideração e apreço e colocamo-nos a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

John Jeferson Weber Nodari
Prefeito de Pato Bragado